

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3254, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para tratar sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e aplicação de sanções ao empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado em lei, e dá outras providências.*

SF/19144.36336-69

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3254, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por finalidade, ao alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, tratar sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e aplicação de sanções ao empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado em lei.

Para tanto a proposta, em sua parte substancial, estabelece que:

- a) o FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por seis representantes da categoria dos trabalhadores e seis representantes da categoria dos empregadores, além de órgãos e entidades governamentais (hoje, a lei não especifica o número de trabalhadores e empregadores);
- b) as decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, dez de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade (hoje, basta a maioria simples);



SF/19144.36336-69

- c) os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que o suceder, incidindo juros de três por cento ao ano sobre o valor atualizado do saldo do FGTS (hoje, são corrigidos monetariamente, todo dia 10 de cada mês, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano);
- d) ao alterar os incisos I, VIII e XV do art. 20, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada também no pedido de demissão; quando o trabalhador permanecer doze meses (não mais serão necessários 3 anos) ininterruptos fora do regime do FGTS; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta (hoje, 70) anos;
- e) o empregador que não realizar os depósitos em dia, responderá pela atualização monetária da importância correspondente, sobre o qual incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968, na forma que especifica (hoje, incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente, juros de mora de 0,5% a.m e multa de 5% no mês de vencimento da obrigação; e 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação);
- f) do montante da multa, 75% serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso, excluindo-se este valor da base de cálculo para a indenização de 40% em caso de demissão sem justa causa, ou a indenização de 20% em caso de demissão por acordo (hoje, a lei não trata da destinação do montante da multa arrecadada).

Revoga-se, ainda o § 2º-A do art. 22, em decorrência da nova redação dada ao *caput* do dispositivo pelo projeto em exame.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que as mudanças na lei que rege o FGTS são necessárias, tendo em vista que, *do ano 2000 até o de 2017, o dinheiro aplicado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) teve uma perda de 39% para a inflação, segundo a Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac). Segundo a responsável pela gestão do FGTS, Caixa Econômica Federal, entre janeiro de 2000 e dezembro de 2016, o rendimento do Fundo foi de 120,63%. No mesmo período, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi bem maior, de 200,63%*.

À proposição não foram apresentadas emendas.



SF/19144.36336-69

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer, pois a proposta contém uma série de medidas necessárias para a preservação do FGTS, aplicação de sanções mais severas ao empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado em lei e regras que podem facilitar o trabalhador a movimentar sua conta vinculada ao fundo.

O FGTS, criado em 1966 e que substituiu a estabilidade no emprego, destina-se, entre outras coisas, a prover recursos para indenizações trabalhistas. Enquanto mecanismo de proteção social, teve, desde sua instituição, regras básicas para a manutenção do valor real do patrimônio, sua garantia de funcionamento e sua legitimidade social.

Ao logo dos anos, o que se verifica, no entanto, é, de um lado, a perda do valor real do patrimônio do trabalhador, quando comparado com o índice de inflação medido pelo IGP-DI, e de outro, sua baixa rentabilidade relativamente a ativos financeiros não-monetários, notadamente quando comparado com o rendimento nominal da caderneta de poupança.

Em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia considerado a Taxa Referencial (TR), responsável pela correção monetária de precatórios, eis que o referido índice não compensou a perda pela inflação.

Para a maioria do Plenário daquela Corte, o índice da caderneta de poupança “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”.

Apesar de a TR ser o índice legal instituído pela Lei nº 8.177, de 1991, o STF entendeu que a correção pela TR não repõe o poder de compra, deixando os valores de precatórios defasados.

Assim, em sendo a TR também o índice utilizado para fins de correção do FGTS, têm-se, por analogia, que a TR não repõe os valores depositados no fundo.

Não bastasse isso, é grande a sonegação dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia recuperou, nos quatro primeiros meses de 2019, R\$ 2,06 bilhões para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O resultado é 35,81% superior ao alcançado no mesmo período de 2018, quando o valor recuperado foi de R\$ 1,51 bilhões.

Os valores recolhidos entre janeiro e abril decorrem principalmente de ações de fiscalização realizadas pelos auditores-fiscais do trabalho em empresas que deixaram de depositar os valores devidos nas contas vinculadas dos seus empregados. Em 2018, foram recuperados R\$ 5,23 bilhões, valor 23,6% maior que o de 2017 (R\$ 4,23 bilhões). O volume recolhido em 2016 alcançou R\$ 3,1 bilhões, enquanto em 2015 foram R\$ 2,2 bilhões.

Acertadas, também, as mudanças promovidas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo a movimentação, pelo titular, da conta vinculada do trabalhador no FGTS, por ocasião do pedido de demissão; quando permanecer doze meses e não mais 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS e quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta 60 anos, e não mais 70, como é hoje.

Tratam-se de medidas que, em época de profunda recessão e baixa expectativa de crescimento econômico, trazem significativo alívio aos trabalhadores.

Por último, cabe-nos observar que a proposição carece de dois pequenos reparos. Primeiramente, em relação ao *caput* do art. 3º da Lei 8.036, de 1990, que se pretende alterar. O modo como se encontra redigido não levou em conta uma mudança promovida pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001. Sem introduzir qualquer modificação ao seu conteúdo, propomos, ao final, nova redação, contemplando, é claro, a proposta do presente projeto.



SF/19144.36336-69

Em segundo lugar, necessário se faz corrigir o lapso presente no art. 3º do PL que não contém a referência do artigo a que se vincula o § 2º-A, que se quer revogar. Além disso, esse artigo, nos termos da boa técnica legislativa, deve ser anterior ao que trata da cláusula de vigência da lei.

III – VOTO

Por essas razões, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3254, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, na forma que dispõe o art. 1º do PL nº 3254, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por seis representantes da categoria dos trabalhadores e seis representantes da categoria dos empregadores, além de representantes de órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3254, de 2019, seguinte redação:

“Art. 3º Fica revogado o § 2º-A do art. 22 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19144.36336-69